



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069804-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente EDUARDO DOS REIS DE OLIVEIRA e Impetrante MARCOS MESSIAS DE SOUZA, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 41ª CJ DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC n. 2069804-50.2025.8.26.0000
Impetrante: Adv. Marcos Messias de Souza
Paciente: Eduardo dos Reis de Oliveira
Comarca: Ribeirão Preto

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. Alegação de nulidade de provas, baseada em suposta ilegalidade na abordagem policial e na busca pessoal e veicular. Ilegalidades não verificadas. Fumus commissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Prisão necessária, adequada e fundamentada. Ordem denegada.

Voto nº 52.749

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Marcos Messias de Souza em favor de **Eduardo dos Reis de Oliveira**, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo do Plantão Judicial da comarca de Ribeirão Preto.

O paciente foi preso em flagrante em 7 de março de 2025 por suposta prática do crime de tráfico de drogas.

O Juízo *a quo* converteu o flagrante em prisão preventiva.

Sustenta a impetração, em síntese, a ilegalidade da prisão em flagrante, vez que não havia justa causa para a abordagem policial, bem como para as buscas efetuadas no interior do veículo do paciente, realizadas sem autorização judicial,

configurando-se prova ilícita. Requer, por tais motivos, seja concedida a ordem para reconhecida a ilegalidade das provas obtidas, seja determinado o trancamento da ação penal.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. ARTHUR MEDEIROS NETO, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. A ordem deve ser denegada.

Consta do boletim de ocorrência que policiais militares “(...) estavam de serviço, quando, por volta das 22h00min, na Rua Javari, no bairro Dutra, a equipe visualizou um indivíduo conduzindo a motocicleta Honda Biz, de placa STS5E38. Sustentam que a viatura seguia o mesmo sentido, atrás da motocicleta, sendo possível observar que o condutor demonstrou nervosismo, acelerou o veículo e fez a conversão de forma abrupta para a Rua Mathias Gonçalves, motivando a abordagem. Sustentam que o condutor, identificado como Eduardo dos Reis de Oliveira, foi submetido a busca pessoal e nada de ilícito foi encontrado. Alegam que, na vistoria veicular, debaixo do banco, a equipe encontrou dois tijolos de aproximadamente 1kg cada, de substância que aparenta ser crack. Aduzem que, indagado, EDUARDO disse que pegou as drogas naquele mesmo bairro e as levaria até a Praça do Dutra, sem especificar o destinatário. Ressaltam que, segundo o autor, ele receberia o valor de R\$500,00 pelo transporte das substâncias. Diante do cenário, o indiciado foi conduzido algemado, por receio de fuga, até esta CPJ para as medidas legais de polícia judiciária cabíveis.”¹.

Tais elementos encontram base na investigação. Há, pois, indícios suficientes de autoria.

¹ Fl. 25.

Sem prejuízo de análise mais aprofundada nos autos da ação penal, não se vislumbra, no âmbito cognitivo próprio ao *habeas corpus* - onde só se reconhece nulidade manifesta, a teor do art. 648, inciso VI do CPP - ilegalidade da abordagem do paciente pelos policiais e, consequentemente, da apreensão das porções de *crack*.

A situação descrita – “o condutor demonstrou nervosismo, acelerou o veículo e fez a conversão de forma abrupta para a Rua Mathias Gonçalves” - suscitou fundada suspeita de que o paciente portava algo ilícito, em situação de flagrância, a autorizar a abordagem policial e, consequentemente, a busca pessoal e veicular realizadas.

Assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“Tem-se manifesta, dessa forma, a existência de fundadas razões para a abordagem do corréu, uma vez que este passou apressadamente pelo policial, demonstrando nervosismo ao se aproximar de uma motocicleta, contexto que revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Desse modo, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.” (HABEAS CORPUS Nº 900035 – RS, Rel. Min. REYNALDO SOARES FONSECA, j. em 22.03.2024).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA VISÍVEL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO ACOLHIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consta dos autos, os policiais estavam em ronda e o paciente demonstrou nervosismo ao avistar a presença dos policiais, situação que levantou a suspeita dos agentes, que fizeram a abordagem, ou seja, havia fundada suspeita de que o mesmo estava cometendo algum ilícito, inexistindo assim, qualquer irregularidade. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 845.760/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Não há falar-se, pois, em ilicitude de prova e em trancamento da ação penal.

Também se apresenta o *periculum in mora*.

O tráfico de entorpecentes é crime invariavelmente grave, razão pela qual a Constituição Federal, embora tenha permitido que o legislador ordinário elencasse os crimes hediondos, reservou a si a equiparação do tráfico àqueles delitos.

No caso concreto, a gravidade da conduta imputada ao paciente é particularmente aguda, considerando-se a natureza e a quantidade da droga apreendida – dois tijolos de *crack*, pesando 2,161 quilos –, além das circunstâncias da prisão, indicando comercialização de entorpecentes com contornos de habitualidade, o que aponta para a necessidade da custódia cautelar, para assegurar a ordem pública.

3. Isto posto pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador